



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8882

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Adilson Rodrigues de Andrade

Data: 11/11/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 85/2014. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a instalação de biombos (divisórias) nas agências bancárias e casas lotéricas do Município de Montes Claros, para proteção e segurança dos seus consumidores.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 69

Número de folhas: 05

Espécie: P.L

Categoria: Não votados e ou não tramitados

Cx: 26.7

Ordem: 69

Nº de folhas: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 85/2014

AUTOR:

Ver. Adilson Rodrigues de Andrade

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Proteção e Segurança dos Consumidores,
Colocação de Biombos entre os Caixas das Casas Lotéricas e Agências
Bancárias do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

Entrada em 11/11/2014

- 1 - Comissão Legislação e Justiça.
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

Projeto de Lei Nº 85/2014

“Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores, colocação de biombos entre os caixas das casas lotéricas e, agências bancárias do Município de Montes Claros”

O Povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º- Ficam as agências bancárias, casas lotéricas e os postos de serviços bancários obrigados a instalar biombos (divisórias) individuais e mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

Parágrafo único – Os biombos (divisórias) a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

Artigo 2º- O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais);
- III – Multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) até a 2ª reincidência;
- IV – Suspensão do alvará de funcionamento após a 3ª reincidência;

§1º Somente será expedido ou renovado o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no exercício anterior.

Artigo 3º- A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão

Gabinete do Vereador Diu Andrade

Av. João Luiz de Almeida, 40 / Sala 22 – Guilhermina - Montes Claros – MG

Tel.(38)3690-5400/ 3690-5418





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Gabinete do Vereador Diu Andrade

ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão municipal de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

Artigo 4º – Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transportes de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Artigo 5º- As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) ou órgão designado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, encarregado, de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Artigo 6º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 7º- As agências, casas lotéricas e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Artigo 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º – Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Montes Claros, 06 de Novembro de 2014

Adilson Rodrigues Andrade
Diu Andrade
Vereador

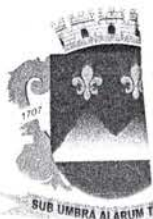
Adilson R. Andrade
DIU ANDRADE
VEREADOR

Gabinete do Vereador Diu Andrade

Av. João Luiz de Almeida, 40 / Sala 22 – Guilhermina - Montes Claros – MG

Tel.(38)3690-5400/ 3690-5418

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE NOVEMBRO DE 20 14
A. Silva
PRESIDENTE



LEI Nº 4.274, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010 - PREVÊ A INSTALAÇÃO DE BIOMBOS, TAPUMES OU ESTRUTURAS SIMILARES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COMO FORMA DE PRESERVAR A SEGURANÇA DOS CLIENTES.

Obs: As leis assinadas pelo Prefeito Municipal estão afixadas no Painei de Publicações Legais no saguão de entrada da Prefeitura de Montes Claros, Av. Cida Mangabeira, 211 - Centro. e disponível na íntegra no "site"

www.montesclaros.mg.gov.br
Município de Montes Claros, 26 de outubro de 2010.

LEI Nº 4.274/2010
27.10.2010
NTES CLAROS

GABETA - 27.10.2010

PREVÊ A INSTALAÇÃO DE BIOMBOS, TAPUMES OU ESTRUTURAS SIMILARES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COMO FORMA DE PRESERVAR A SEGURANÇA DOS CLIENTES..

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art.1º - As instituições bancárias, no âmbito do Município de Montes Claros, ficam obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público tapumes, biombos ou estruturas similares; localizados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências e postos, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei a instalação dos biombos, tapumes ou estruturas similares deverá ser efetivada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Único - O valor da multa prevista na presente Lei será reajustada anualmente com base no IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Ampliado ou o que vier a substituí-lo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta dias); contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 06 de outubro de 2010.

VEREADOR - 
ATHOS MAMELUQUE MOTA
PRESIDENTE DA CÂMARA

VEREADOR - 
JOSÉ MARCOS MARTINS DE FREITAS
1º SECRETÁRIO